



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100757/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	7308/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
4.2. NOVAS CITAÇÕES	12



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Guarantã do Norte, referente ao exercício de 2020. No relatório preliminar foram catalogados três achados de auditoria, distribuídos em três irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Érico Estevan Gonçalves, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo o Relatório de Acompanhamento da LOA (apêndice C), em pesquisa realizada em 25/05/2021 constatou-se que a Lei Orçamentária/2020 foi publicada no Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, contudo, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial, tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos que na sequência se transcreve na íntegra:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, muito embora a determinação do Manifestante tenha sido para disponibilização das peças de planejamento com todos os seus componentes, e em todos os locais que possibilitam o pleno acesso aos



cidadãos, deixou-se de fixar os anexos em conjunto com os textos das normas supracitadas.

Apesar disso, mesmo que de maneira intempestiva, o Manifestante determinou a disponibilização de todos os anexos mencionados pela Nobre Equipe, também no Portal de Transparência, conforme endereço colacionado abaixo:

Nº: 2042 Data: 16/06/2021 Categoria: Lei Municipal Subcategoria: Geral	TÍTULO: ASSOCIAÇÃO ATENDIMENTO ESPORTIVO REALIZADO POR LÍDERES RELIGIOSOS DE QUALQUER ORDENS.	Baixado: 1 vez
Nº: 2041 Data: 15/06/2021 Categoria: Lei Municipal Subcategoria: Geral	Título: INSTITUI O PROGRAMA DE COMPRAS PÚBLICAS "EMPREENDE GUARANTÃ".	Baixado: 3 vezes
Nº: 2036/2021 Data: 10/05/2021 Categoria: Lei Municipal Subcategoria: Geral	Título: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.	Baixado: 1 vez
Nº: 2035/2021 Data: 10/05/2021 Categoria: Lei Municipal Subcategoria: Geral	Título: RETIFICA E RATIFICA A DENOMINAÇÃO DAS RUAS E AVENIDA NO LOTEAMENTO DENOMINADO ECO PARK RESIDENCE.	Baixado: Nenhuma vez
Nº: 1 Data: 19/07/2021 Categoria: Lei Municipal Subcategoria: Geral	Título: Anexo 1 - Lei Municipal 1900/2019 - "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2020."	Baixado: 2 vezes
Nº: 1 Data: 19/07/2021 Categoria: Lei Municipal Subcategoria: Geral	Título: Anexo 1 - Lei Municipal 2006/2020 - "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2021."	Baixado: 1 vez

Por amor aos debates, incontroverso que a irregularidade não tem o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, não há nenhuma demonstração de que os demonstrativos contábeis estejam divergentes, pois assim, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Constituição Federal, que tem como princípio a razoabilidade.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 31) extrai-se o tríptico fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

- “a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;**
- b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;**
- c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.” (gn)**

Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92), conceitua que:

“O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica,



aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.” (gn)

Nesse sentido, após análise dos argumentos apresentados pelo Defendente, levando em consideração a boa-fé, após a confirmação de que os anexos estão expostos no Portal de Transparência, pede-se, *data máxima vênia*, a expedição de recomendação.

Análise da defesa:

A questão em análise trata-se da publicação da peça de planejamento (LOA 2020), de forma incompleta, por ter sido divulgado tanto na imprensa oficial, como no portal da transparência do município, somente o texto da lei, sem os anexos obrigatórios que a acompanha.

A Defesa alega em suma que, a determinação da gestão era para que fossem disponibilizados todos os componentes da peça de planejamento, mas que os anexos supracitados deixaram de ser fixados. Aduz que apesar de tardia, se fez a disponibilização dos anexos no portal da transparência, enviando o endereço para consulta.

Alegou-se também que a irregularidade “não tem o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, não há nenhuma demonstração de que os demonstrativos contábeis estejam divergentes, pois assim, seria agir de forma desproporcional”. O Defendente evoca em seu auxílio os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para, ao final, dizer que agiu de boa fé, com a disponibilização dos anexos no portal da transparência, pedindo para que seja expedida recomendação.

A irregularidade em análise teve a classificação DB08 – Grave, mas poderia ser classificada como moderada, uma vez que o gestor publicou a lei na imprensa oficial e a disponibilizou no portal da transparência, contudo, sem os anexos obrigatórios. Após tomar conhecimento do Relatório Preliminar, os anexos foram publicados no site da prefeitura como faz prova a cópia de tela do site, anexo na defesa, que foi confirmado por esta equipe, em consulta realizada em 30/08/2021.

Pelo exposto, sugere-se que esta irregularidade seja sanada e que seja expedida ao atual gestor a seguinte recomendação:

Quando da publicação das peças de planejamento, que seja publicado no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que seja divulgado o texto da lei, com indicação do caminho no site, para consulta aos anexos.

Situação da análise: SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Artigo 6º da Lei 1900/2019, LOA 2020, em seu inciso I, estabeleceu os seguintes parâmetros para alteração orçamentária:

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em obediência ao que dispõe o Art. 167. inciso V. da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43. parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - Até o limite de 14% (quatorze por cento) do total da despesa fixada no Art. 4º desta Lei, para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no curso da execução orçamentária, bem como o remanejamento e transposição de recursos, conforme necessidades orçamentárias e disponibilidade de recursos, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964. e art. 167. inciso V e VI. da Constituição Federal, a nível de modalidade de aplicação.

A concessão dentro da LOA, de autorização para remanejamento e transposição de recursos, constitui matéria estranha ao orçamento e vai de encontro a Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal, que estabelece que a operacionalização das técnicas de alteração orçamentária por remanejamento, transposição e transferência, devem ser feitos mediante autorização em lei específica.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos que na sequência se transcreve na íntegra:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *In casu*, trata-se de irregularidade relativa à inclusão de autorização para remanejamento, transposição e transferência entre dotações orçamentárias na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício analisado.

Sobre o tema, imperioso esclarecer que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstas na Lei nº. 4.320/1964, porém são positivadas no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”;

Percebe-se que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.

Nesse passo, resta evidente que a utilização dos mencionados instrumentos deve estar



previamente autorizada por lei ordinária, entretanto, imperioso destacar que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

Tanto é verdade, que nada impede que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autorize a sua execução por meio de decretos, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2006, DJ de 16-03-2007, *in verbis*:

“(...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO)”.

No caso dos autos, muito embora discorda-se do posicionamento adotado pelo Nobre Auditor que, por entender que o remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento sob esse ponto de vista, a irregularidade, em tese está configurada, em razão de súmula da Corte Estadual de Contas.

Porém, deve ser levado em consideração que, o Manifestante se utilizou desse procedimento, e que posteriormente, encaminhou proposta para a Câmara de Vereadores para esta finalidade, Lei nº. 1.913/2019, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de a norma conter este dispositivo autorizador (**Doc. 02 – Lei nº. 1.913/2019**)

Em caso análogo, levantado nos autos do processo nº. 16.694-4/2018, Contas Anuais de Governo de 2018 – Prefeitura de Nova Olimpia/MT, houve expedição de recomendações:

“167. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

168. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 51 – Doc. nº 197167/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político”. (gn)

Neste sentido, o posicionamento acima exposto, está em consonância com os precedentes da nossa Corte de Contas, adotado anteriormente, nos Autos do Processo nº. 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo de Denise/MT, Exercício de 2016, que também



expediu apenas recomendação, *in verbis*:

“No caso dos autos, as matérias listadas no relatório técnico inicial, todas constantes da Lei Orçamentária Anual, transpassam essa adstrição, tratando-se de conteúdos que não deveriam constar da peça orçamentária em questão.

Com efeito, reserva de contingência (art. 4º, II, "a" e "b" da Lei 749/2015 – Lei Orçamentária Anual/2016) é matéria a ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/20005), enquanto transposição, remanejamento e transferência de recursos (art. 4º, III e IV, da Lei Orçamentária Anual), devem ser objeto de autorização legislativa específica (art. 167, VI6, da Constituição da República) e claramente vulneram a proibição contida no art. 165, § 8º, da Constituição da República.

Diante disso, é preciso enfatizar que o sistema orçamentário brasileiro é regido por uma série de princípios que formam uma teia normativa com vistas a dar estabilidade, consistência e transparência, além de conceder maior controle pelo Poder Legislativo e pela sociedade. Dentre esses princípios está o da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

Por todo explanado, cabe recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que observe as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentaria anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa (princípio da exclusividade)”. (gn)

Tal fato se dá, porque, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente nos deparamos com situações diárias que nos leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontrovertidamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso



**improvido". (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 –
Relator Min. Garcia Vieira) (gn)**

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável para o caso que se apresenta.

Análise da defesa:

De forma resumida, a Defesa centra suas alegações nos seguintes argumentos:

O artigo 67 da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Contudo, o dispositivo constitucional não exige lei específica. Tanto é que decisão do STF, manifestada no julgamento da ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12- 2006, Plenário, DJ de 16-3-2007, permite que essa autorização seja dada na LDO.

O remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento, assim a Defesa discorda do apontamento feito pela Equipe Técnica, baseada em súmula do TCE-MT.

O Gestor posteriormente, encaminhou proposta para a Câmara de Vereadores para esta finalidade de alteração orçamentária, sendo aprovada a Lei nº 1.913/2020, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de a norma conter este dispositivo autorizador.

Que em casos semelhantes este Tribunal apenas expediu recomendações, como foram os casos da prefeitura de Denise Processo 25.884-9/2015 e prefeitura de Nova Olímpia, Processo 16.694-4/2018.

De fato, o artigo 67 da Constituição Federal ao vedar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos sem autorização legislativa, não especificou que essa autorização deveria ser específica. Contudo, esse artigo deve ser analisado em conjunto com o artigo 165, § 8º, que preceitua que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, abrindo exceção apenas para autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito. Então, qualquer outra autorização contida na LOA, se caracteriza como dispositivo estranho.

Apesar da alegação da Defesa de que a Decisão do STF permite essa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária, a LDO do município Guarantã do Norte não trata desse assunto.

Este apontamento, além dos dispositivos constitucionais já citados, se baseou também na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008, do qual a Defesa alega discordar. Essa Resolução nada mais é que a interpretação dos dispositivos constitucionais, estando em total consonância com seus preceitos.

Sobre a Lei municipal nº 1.913/2020, apresentado pela Defesa, conforme doc. digital 175824/2021, folha 16, ela autoriza a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, até o limite de 12% do orçamento inicial.

A aprovação dessa lei, por si só, não tem o condão de sanar o apontamento feito, uma vez que estamos tratando de inserção de matéria estranha na LOA, e essa matéria continuará lá, independente da aprovação



da Lei 1.913/2020, que apenas estipulou percentual para a autorização que já estava na lei orçamentária.

Sobre os casos semelhantes apresentados pela Defesa, onde este Tribunal, decidiu pela expedição de recomendações ao Gestor, trata-se de competência exclusiva do Relator de emitir juízo sobre a cada irregularidade apontado no Relatório Técnico, cuja análise final foi pela manutenção da irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A prestação de Contas Anuais de Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, em até 60 dias a partir do dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem. Esse prazo está estabelecido no artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso. O prazo para apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2020, se encerrou no dia 15 de abril de 2021. Contudo, a prefeitura de Guarantã do Norte apresentou sua prestação de contas somente no dia 05 de maio de 2021, ou seja, 20 dias após o prazo regulamentar.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos que na sequência se transcreve na íntegra:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, deve ser levado em consideração o prazo definido pelo Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de 16/04/2020, para o envio da Carga Especial das Contas Anuais de Governo, por meio do Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas Mato-grossense.

Contudo, percebe-se que o espelho abaixo colacionado, extraído da página do fiscalizado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verifica-se que o envio ocorreu em 16/04/2020, dentro do prazo legal definido pela Constituição do Estado, sendo que em 05/05/2021, ocorreu o reenvio das informações devido a correções promovidas pela Contabilidade.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE :: CNPJ: 03239019000183 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação o prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		10/01/2020	10/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		10/03/2020	10/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		15/05/2020	15/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		03/06/2020	03/06/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		05/06/2020	05/06/2020	NO PRAZO
	Abril	19/06/2020		19/06/2020	19/06/2020	NO PRAZO
	Maior	06/07/2020		06/07/2020	09/07/2020	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020		30/07/2020	30/07/2020	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020		31/08/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		29/09/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		30/10/2020	30/10/2020	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		30/11/2020	03/12/2020	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		31/12/2020	31/12/2020	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		15/02/2021	15/02/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	15/04/2021		16/04/2021	05/05/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		14/01/2020	14/01/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO

Além disso, não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, agravado pela pandemia do Coronavírus que se arrasta a quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionados.

Neste sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela necessidade de reenvio de informações da carga especial, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio

José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e



uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da defesa:

O Defendente alega que o prazo a ser considerado é o definido no artigo 209, § 1º da Constituição Estadual, que seria o dia 16/04/2020. Alega em seguida que conforme extrato do sistema Aplic, o envio ocorreu dentro do prazo legal, e que no dia 05/05/2020 ocorreu o reenvio, devido a correções promovidas pela contabilidade.

O prazo legal para envio das Contas Anuais de Governo municipal, encerrou-se em 16 de abril de 2021 e não de 2020. Nessa data a prefeitura fez o envio das contas, contudo, as informações não estavam corretas sendo necessário novo envio, devido a correções na contabilidade como afirma a própria Defesa.

Vê-se, portanto, que o envio do dia 16 de abril foi somente cumprir o prazo, mas se as informações estavam incorretas, não tem validade para análise, sendo considerado como prestadas as contas, a data de 05 de maio, quando as informações enviadas estavam hábeis para elaboração do relatório.

Não cabe a esta equipe avaliar os empecilhos alegados pela defesa, até porque eles são comuns para os 141 municípios, inclusive para a grande maioria que realizou a prestação de contas dentro do prazo legal. É fato que o atraso foi de 19 dias, mas a competência para emissão de juízo sobre princípios de razoabilidade e proporcionalidade é exclusivamente do Relator.

À Equipe Técnica compete relatar e evidenciar os fatos, que neste caso, mostram que a prefeitura entregou a Prestação de Contas de Governo com atraso e as justificativas apresentadas não foram frutíferas em sanar a irregularidade que fica mantida, após análise.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base nas irregularidades remanescentes da análise das contas Anuais de Governo, do município de Guarantã do Norte, sugere-se que sejam expedidas as seguintes recomendações/Determinações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- Quando da publicação das peças de planejamento, que seja publicado no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que seja divulgado o texto da lei, com indicação



do caminho no site, para consulta aos anexos.

- Que na elaboração da lei orçamentária anual, deixe de inserir autorização para transposição e remanejamento e transferências de recursos, matérias estas, a serem tratadas em leis específicas.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Guarantã do Norte, exercício de 2020.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foi sanada a irregularidade do achado 1.1. Ficaram mantidas as irregularidades dos achados dos itens 2.1 e 3.1, que seguem para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



3.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinente. Não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 8 de Setembro de 2021.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA